

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. GONZAGA PATRIOTA)

Estabelece os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do *Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL* promulgado pelo Decreto Nº 5.518/2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do *Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL* promulgado pelo Decreto Nº 5.518/2005, no que trata da admissão dos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, são os constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º — A admissão de títulos de pós-graduação expedidos por instituições ou estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, situados em quaisquer dos Estados Partes do MERCOSUL, quando o fim visado for unicamente o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, dar-se-á independente de reconhecimento ou revalidação ou qualquer outro procedimento que não o previsto nesta lei.

Art. 3º — Os títulos referidos no artigo anterior terão validade em todo o território brasileiro, seja para o exercício profissional permanente ou temporário, independentemente de qual seja a nacionalidade do seu portador, sendo que:

- I- Somente terão aceitação ou validade independente de reconhecimento, revalidação ou qualquer outra exigência, quando o fim almejado pelo portador for unicamente para o exercício de atividades de docência e/ou pesquisa, em qualquer instituição de ensino superior, tendo os seus portadores todos os direitos e vantagens outorgados aos detentores de títulos conferidos por

instituições brasileiras, inclusive para pontuação em seleções ou concursos destinados a preenchimento de vagas docentes ou de pesquisador, progressão funcional horizontal ou vertical e remunerações;

- II- Para quaisquer outros efeitos, a validade dependerá de revalidação ou de reconhecimento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º — Para os fins previstos nesta Lei, são considerados títulos de pós-graduação:

- I) lato sensu: os de aperfeiçoamento, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas; e os de especialização, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- II) strito sensu: os de mestrado, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, além de aprovação em trabalho de conclusão, sob a forma de dissertação ou outra estabelecida na instituição responsável pelo título; e os de doutorado, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, além de aprovação em trabalho de conclusão, sob a forma de tese ou outra estabelecida na instituição responsável pelo título.

Art. 5º — Para produzirem os efeitos previstos nesta lei os títulos de pós-graduação deverão estar devidamente validados pela legislação vigente no Estado Parte onde forem emitidos.

Parágrafo único — Não serão aceitos no Brasil os títulos de pós-graduação referentes a cursos considerados irregulares pelos órgãos educacionais competentes do Estado Parte do MERCOSUL onde foram emitidos, mas, a irregularidade posterior de um curso não prejudica a validade dos títulos que foram emitidos no período em que estavam regulares e a regularização posterior beneficiara, a partir de então, os seus portadores.

Art. 6º — Para exercer os direitos assegurados no art. 3º, I, desta lei, o interessado comprovará a sua titulação com os seguintes documentos:

- a) Cópia do diploma do curso de graduação;
- b) Cópia do diploma ou certificado do curso de pós-graduação;
- c) Histórico escolar do curso de pós-graduação ou documento equivalente que comprove o cumprimento da carga horária exigida no art. 4º desta lei e exemplar do trabalho de conclusão, para os casos de mestrado ou de doutorado;
- d) Documento que comprove a regularidade do curso de pós-graduação no país onde foi realizado.

Parágrafo único — Para serem admitidos, os documentos referidos neste artigo deverão estar originariamente redigidos em língua portuguesa ou em língua espanhola, caso contrário, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público juramentado.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após o surgimento da nova ordem mundial estabelecido após o fim da bipolarização imposta pela guerra fria, a geopolítica mundial se configura com a formação de blocos econômicos regionais no sentido de fortalecer tanto economicamente quanto politicamente países que se encontram dentro de limites territoriais comuns.

E nesse contexto que surge o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai estando a Venezuela passando pelo processo de adesão, bem como o Chile e a Bolívia na condição de associados, buscando a formação de um mercado comum na América do Sul.

Para que o mercado comum se concretize de forma eficaz faz-se necessário romper barreiras que facilitem uma relação mais concreta entre os países pertencentes ao bloco, questões como livre circulação de pessoas e unificação monetária ainda são entraves para o funcionamento deste mercado comum.

O MERCOSUL representa o mercado da América do Sul fortalecido e competitivo, fundamental para o desenvolvimento dos países membros. Este fortalecimento se dá também pela integração das informações geradas dentro do território dos Estados Partes, já referendado no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 800, de 2003 e promulgado pelo Decreto Nº 5.518/2005.

O artigo primeiro do referido acordo previu o estabelecimento de procedimentos e critérios para a aceitação automática relativa aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior, nos países celebrantes. O Brasil encontra-se em mora legislativa.

A ausência de lei estabelecendo os procedimentos e critérios para a aceitação desses títulos de pós-graduação para fins de docência ou de pesquisa tem gerado transtornos e insegurança jurídica, inclusive, deixando ao mero arbítrio das instituições o estabelecimento de exigências e limitações, as mais esdrúxulas.

A lei ora proposta visa por um fim às celeumas e a cumprir a tarefa assumida na celebração do acordo.

Assim, pensando na consolidação deste mercado comum e na concretização do referido acordo, propomos o estabelecimento de procedimentos e critérios para o uso dos direitos já previstos pelo pacto, restando o cumprimento da presente tarefa a fim que cessem as dúvidas sobre o tema e para que todos os títulos de pós-graduação que sejam obtidos dentro dos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, tenham a sua admissibilidade no território brasileiro para os fins a

que as referidas titulações credenciam, especial e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil sem a imposição de exigências ao arbítrio das instituições.

Urge que os países membros do MERCOSUL trabalhem com o objetivo de estabelecer acordos na elaboração de currículos comuns, ou correspondência curricular, para os cursos de graduação e pós-graduação, pois a integração só se tomará realmente eficaz quando, além do domínio econômico e comercial, a convergência se operar nos ramos das atividades humanas básicas, como a educação, que é um dos que mais tem se destacado na busca de mecanismos que promovam o reconhecimento e o livre trânsito.

E preciso perguntar: Quais as aproximações e divergências levando em conta cada contexto local e o contexto regional? Até a revalidação dos diplomas, no contexto de uma ação conjunta eficaz de médio prazo, poderia ser algo desnecessário. Os acordos feitos nesse sentido só iriam contribuir para o verdadeiro fortalecimento e coesão do bloco.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE